

3262



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 3689/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de óleos lubrificantes destinados aos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul.

DO RECURSO INTERPOSTO:

O expediente versa sobre a interposição de recurso apresentada pela Empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 51.560.442/0001-23, contra a proposta ofertada pela Licitante MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, referente ao **Edital nº 3689/2024**, cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes. Também requer a desclassificação da proposta da Empresa JOMK COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, referente ao item 17. Nesse passo, tem-se que o recurso se apresenta tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais de forma sintética passaremos a transcrever:

Alega que a Empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA apresentou em sua proposta produtos das marcas **MULT LUB e INCOL LUB** e que essas marcas figuram constantemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos.

Afirma que, em consulta aos Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes, vários itens das da marca **MULT LUB e INCOL LUB** constam recorrentemente com problemas diversos de qualidade, sejam eles aditivação fora da especificação como também perda por evaporação e índice de basicidade fora da especificação e até “aditivação ausente”.

Declara ainda que no item 17 a Empresa JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA cotou o produto 15W40 e não o 15W50, sendo produto de viscosidade diferente do solicitado no edital.

E por fim, requer o acolhimento e apreciação do RECURSO, para que no mérito, sejam desclassificados os itens das marcas **MULT LUB e INCOL LUB** referente aos itens 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 16, 17, 20, 21, 25, 28, 30, 31 e 34.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Em contrarrrazões, a empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA afirma que a restrição é em relação ao produto e não a marca cotada, afirmando ainda que, os produtos cotados atendem as exigências das normas da ANP, possuem excelente desempenho comprovado, o que lhe confere alta performance no uso. Estes produtos são óleos básicos de alto grau de pureza, aditivados contra corrosão e oxidação. Incluem também agentes de controle de fricção, antidesgaste, antiespumante, adesividade.

Menciona que o relatório da ANP é destinado apenas para reportar ensaios de produtos que foram alvos de fiscalização e nos resultados publicados correspondem a determinado lote. O produtor de lubrificantes dispõe de várias fórmulas para o mesmo produto, ambos aprovados pela ANP, e as quais são aplicadas a fim de oferecer um melhor custo benefício ao consumidor. Salienta que os boletins são desatualizados e que a marca Mult Lub e Incol Lub está presente no mercado de lubrificantes há mais de 15 anos.

Por derradeiro, pede o recebimento das contrarrrazões e o não acolhimento do recurso, mantendo-se inalterado julgamento das propostas.

3222



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. Contudo, a formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

A essência do interesse público está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter a a desclassificação das propostas apresentadas pelas demais Licitantes aos itens 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 16, 17, 20, 21, 25, 28, 30, 31 e 34.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas.

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que a Empresa Dufilter afirma que as marcas **INCOL LUB** e **MULT LUB** figuram constantemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos. Cabe ressaltar que o relatório da ANP é destinado apenas para reportar ensaios de produtos que foram alvos de fiscalização em produtos coletados de determinadas marcas e lotes, sendo que a “não conformidade” se dá a amostra apresentada e não a marca dos produtos analisados, portanto, não se permite condenar a marca do produto.

O fato de uma determinada marca estar considerada “não conforme” não significa que todos os produtos daquela marca também se apresentem nessa condição, pois a análise da amostra é realizada de forma específica e individual, de acordo com sua classificação (tipo, viscosidade e nível de desempenho).

Curiosamente ao analisar os produtos ofertados pela recorrente também se verificou que as marcas **KARTER**, **GULF** E **DEITON** também apresentam registro de “não conforme” na verificação do boletim de monitoramento, no entanto também não foram desclassificadas, pois a inconsistência constatada embora relacionada a marca, não se tratava do item específico a ser adquirido.

Ao analisar o questionamento relativo ao item 17, verificou-se que apesar da Empresa **JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA** ter ofertado em sua proposta produto com a mesma especificação prevista no Edital e Termo de Referência, constatou-se que no sistema ofertou produto distinto do solicitado no Edital. Diante disso, buscou-se diligência através de contato telefônico com a empresa, a fim de averiguar a especificação, ocasião em que a mesma reconheceu a divergência, razão pela qual, decidiu-se pela desclassificação do produto ofertado para o item 17.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** para desclassificar a proposta da Empresa **JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA** no item 17. Os demais itens questionados, quais sejam, os lotes 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 16, 20, 21, 25, 28, 30, 31 e 34 segue ratificada a decisão até então



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

2262

adotada e consequentemente mantida a licitante MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA como vencedora dos referidos itens.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 27 de dezembro de 2024.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.